



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Torna obrigatória a presença de fisioterapeuta profissional nas instituições de saúde física, academias de ginástica e similares para acompanhar os alunos com deficiência físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3676/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N°

## DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Torna obrigatória a presença de fisioterapeuta profissional nas instituições de saúde física, academias de ginástica e similares para acompanhar os alunos com deficiência físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei obriga a presença de profissional fisioterapeuta, devidamente habilitado, nas instituições de saúde física, academias de ginástica e similares para dar assistência e monitorar os alunos com deficiência físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

Parágrafo único - A atuação do fisioterapeuta, conforme o disposto no caput, será de caráter preventivo, e terá como objetivo promover a saúde dos praticantes das atividades e evitar agravos musculoesqueléticos e funcionais.

Art. 2º - Fica garantido ao fisioterapeuta que prestar serviços às instituições de saúde física e academias de ginástica, de acordo com o disposto nesta Lei, o livre acesso, sem qualquer ônus, às unidades de promoção de saúde física, academias de ginástica e similares, nos horários de atendimento aos clientes regularmente matriculados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227208337900>  
depalexandrefrota@camara.leg.br





Parágrafo Único - O profissional mencionado no caput deste artigo poderá ser contratado como prestador de serviço eventual, não sendo obrigatório o vínculo empregatício, a menos que sejam cumpridos os requisitos para tanto, na legislação pertinente.

Art. 3º - O não cumprimento aos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O fisioterapeuta é o profissional que cuida da prevenção, diagnóstico e tratamento de diversos problemas ligados às funções e aos movimentos do corpo. Então, é comum que pessoas que sofreram acidentes, tenham vícios de postura ou modificações na genética sejam encaminhadas a esse profissional.

Nas academias a presença de profissional fisioterapeuta será de extrema importância para que os alunos possam evitar maiores consequências com exercícios realizados de forma equivocada.

Quando desempenhados e acompanhados adequadamente, os exercícios de musculação são extremamente seguros, com taxas muito baixas de lesão, se comparados com a maioria de outros esportes e atividades recreativas. Academias sem fisioterapeuta tem um menor índice de percepções de lesão, fato que é atribuído à falta de identificação de lesões e a falta de ciência por parte do possível lesionado. Nota-se também que as academias que possuem fisioterapia têm uma clientela de maior idade, que frequenta a academia há mais tempo, ainda que pratiquem a atividade menos vezes por semana. Adicionalmente, este público parece mais propenso a lesões.

Portanto a presença deste profissional irá minimizar as lesões que porventura possam haver nos frequentadores e adeptos a este tipo de atividade física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 02/02/2022 16:15 - Mesa

PL n.51/2022

Sala das Sessões em,        de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227208337900>  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 7 2 0 8 3 3 3 7 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**